

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custodio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática. ”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocinio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

JUSTIÇA E CIDADANIA: AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO VETORES DE INCLUSÃO SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

JUSTICE AND CITIZENSHIP: EXTRAJUDICIAL SERVICES AS VECTORS OF SOCIAL INCLUSION IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Erika Araújo de Castro ¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho ²
Danilo Rinaldi dos Santos Jr. ³

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar o direito de acesso à justiça sob a ótica da inclusão, com foco nas competências das serventias notariais e registrais. Busca-se discutir a efetividade do acesso à justiça na promoção dos direitos humanos e entender como as práticas extrajudiciais contribuem para garantir esse direito, essencial para o exercício de todos os demais direitos. A pesquisa adota uma metodologia dedutiva, que permite uma análise lógica das competências legais das serventias extrajudiciais e suas implicações na efetivação do acesso à justiça. A partir de premissas gerais o acesso à justiça e os desafios enfrentados no sistema judiciário, a pesquisa utiliza análise de conteúdo qualitativa, organizada em categorias temáticas, para identificar as alternativas extrajudiciais que oferecem soluções rápidas e eficazes e à disposição dos cidadãos. Para além das contribuições das Serventias, os resultados apontam que a efetividade do acesso à justiça depende de uma ação proativa do Estado, com políticas públicas que reduzam a burocracia e acelerem os processos e também destaca a importância da educação jurídica, que capacita os cidadãos a conhecerem seus direitos e os mecanismos para acessá-los, promovendo uma cidadania ativa. Os resultados reafirmam que a plena realização do acesso à justiça é essencial para uma sociedade justa, onde os direitos de todos são respeitados, ponto no qual as práticas extrajudiciais são fundamentais para efetivarem o acesso à justiça e a inclusão social.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Cidadania ativa, Inclusão, Práticas extrajudiciais, Serventias notariais e registrais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the right of access to justice from the perspective of inclusion, focusing on the competences of notary and registry offices. The aim is to discuss the effectiveness of access to justice in promoting human rights and to understand how extrajudicial practices contribute to guaranteeing this right, which is essential for the exercise

¹ Mestranda em Direito pelo IDP, Tabeliã e Registradora Substituta de Cartório.

² Delegatário de Cartório.

³ Doutorando em Direito pela UNB, Mestre em Direito, Professor Universitário e Advogado.

of all other rights. The research adopts a deductive methodology, which allows a logical analysis of the legal competences of extrajudicial offices and their implications for the implementation of access to justice. Based on general premises of access to justice and the challenges faced in the judicial system, the research uses qualitative content analysis, organized into thematic categories, to identify extrajudicial alternatives that offer quick and effective solutions and are available to citizens. In addition to the contributions of the Registry Offices, the results indicate that effective access to justice depends on proactive action by the State, with public policies that reduce bureaucracy and speed up processes. They also highlight the importance of legal education, which enables citizens to know their rights and the mechanisms to access them, promoting active citizenship. The results reaffirm that full access to justice is essential for a fair society, where everyone's rights are respected, at which point extrajudicial practices are fundamental to effective access to justice and social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Active citizenship, Inclusion, Extrajudicial practices, Notarial and registry offices

1 Introdução

A discussão sobre o acesso à justiça ganha relevância à medida em que se aprofunda o entendimento de que este não se trata apenas de instrumento técnico-jurídico, mas de uma garantia fundamental para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva. Para Cappelletti (1995), o movimento de acesso à justiça é, essencialmente, um movimento voltado à efetivação dos direitos sociais, ou seja, à efetividade da igualdade.

Cappelletti e Garth (1988) compreendem o acesso à justiça como direito da participação de todos no sistema jurídico em igualdade, com reais possibilidades de reconhecimento desses direitos e sua proteção, assim sendo condição indispensável ao exercício da cidadania e à concretização dos direitos fundamentais.

Entretanto, como ressalta Sadek (2009), as dificuldades no acesso à justiça contribuem no distanciamento entre o universo da legalidade e a realidade concreta, resultando na não efetivação dos direitos previstos em lei e, dessa forma, revela uma crise na efetividade das normas jurídicas pelas falhas na capacidade do sistema de justiça na asseguuração e proteção de direitos.

Bedin e Schonardie (2018) apontam que, diante do avanço do capitalismo global, seja nas sociedades ocidentais mais consolidadas ou em países em desenvolvimento como o Brasil, os países enfrentam uma significativa redução na proteção dos direitos humanos, sobretudo aos direitos econômicos e sociais, o que exige constante busca pela preservação dos direitos humanos conquistados ao longo da história por se tornar ainda mais urgente e desafiadora.

Para os autores, compreender o acesso à justiça como um componente fundamental do Estado Democrático de Direito significa reconhecê-lo como dimensão essencial à democracia. Assim, a maior ameaça aos direitos humanos passa a residir na incapacidade de o Estado realizá-los concretamente, em razão de mecanismos eficazes à materialização, configurando uma negação dos próprios fundamentos do Estado democrático (Bedin; Schonardie, 2018).

Assim, os avanços no entendimento do acesso à justiça como desdobramento dos direitos humanos e instrumento de inclusão e emancipação social estão atrelados a uma postura proativa do Estado, com reformas na ampliação e efetividade desses direitos, pois, o acesso à justiça não é privilégio, mas, via essencial à garantia da dignidade e igualdade substancial entre os cidadãos.

Neste sentido, o presente estudo se propõe a abordar o direito de acesso à justiça sob a perspectiva da inclusão, especificamente no âmbito das competências atribuídas às serventias

notariais e registrais, apresentando as possibilidades oferecidas pela via extrajudicial como alternativa eficaz e célere à concretização de direitos.

O artigo investiga como as práticas extrajudiciais desempenhadas pelos cartórios podem contribuir à efetivação do acesso à justiça e a inclusão social como vetor de promoção e realização dos direitos humanos e fundamentais.

Para justificativa da importância da temática, segundo Igreja e Rampim (2021), há a necessidade da recolocação em pauta da discussão sobre o acesso à justiça, visto as transformações constantes nos cenários sociais, culturais, políticos e econômicos, sob o desafio de entendimento do que é justo ou injusto.

Assim, necessário se faz a renovação desse debate, especialmente nos momentos em que as desigualdades persistem, pois os conflitos entre as dimensões mencionadas acima fragilizam o sistema de justiça e efetivação dos direitos.

Quanto à metodologia adotada, optou-se pelo método dedutivo, por ser o mais adequado à construção de um raciocínio lógico que sustente a investigação proposta, possibilitando a análise das competências legais atribuídas às serventias extrajudiciais e suas implicações na efetivação do acesso à justiça sob a ótica da inclusão. A partir dessas premissas gerais sobre o direito de acesso à justiça e as barreiras enfrentadas a sua efetivação, buscou-se alcançar conclusões específicas quanto à contribuição dos serviços prestados por notários e registradores com vista à ampliação de soluções extrajudiciais céleres e eficazes.

No tocante à coleta e ao tratamento de dados, após a pesquisa bibliográfica, adotou-se o método de análise de conteúdo, com organização por meio de categorias temáticas, em consonância com a abordagem qualitativa que norteia o estudo. Em análise crítica dos contornos do acesso à justiça contemporaneamente e o elo entre a inclusão e as atribuições desempenhadas pelas vias extrajudiciais, o estudo alcança seu objetivo central: evidenciar o impacto das práticas extrajudiciais desempenhadas pelos cartórios na promoção da inclusão e melhoria do acesso à justiça, sobretudo em contextos marcados pela morosidade e as desigualdades.

2 O Acesso à justiça como direito fundamental e instrumento de inclusão social

O acesso à justiça pode ser compreendido sob diferentes perspectivas. Enquanto, ele inicialmente se balizava à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, ao longo dos anos, amplia-se o leque em uma visão mais ampla, considerando-o como efetivação dos direitos.

Atualmente se nota um consenso de que se trata de direito fundamental, pois é por meio dele que os indivíduos conseguem garantir e exercer os demais direitos. Bedin e Schonardie

(2018) destacam que, desde que surgiu, o direito de acesso à justiça passou por mudanças, não visto apenas como um direito civil de não intervenção do Estado, mas, a um direito social com ações concretas do poder público, cuja transformação se deu ao longo do século XX e se firmou nas últimas décadas.

Observa-se que o acesso à justiça, enquanto tema jurídico e social, tem sido abordado em diversas Constituições brasileiras, mas é na Constituição de 1988, que esse direito ganha maior centralidade ao assegurar a cidadania em sua plenitude (Sardinha; El Debs, 2021), reforçando o reconhecimento do papel do Estado na promoção da justiça como elemento essencial para a inclusão social e para o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado acima, historicamente o conceito de acesso à justiça sofreu profundas transformações. Para Silva e Barbosa (2015), nos primórdios do Estado Liberal, entre o final do século XVIII e início do século XIX, o acesso à proteção judicial era concebido como direito formal do cidadão propor ou contestar uma ação de modo que o Estado se limitava a reconhecer esse direito, sem se responsabilizar por sua efetivação.

Corroborando, Cappelletti e Garth (1988), o direito de acesso à justiça, em sua origem era considerado direito natural, anterior ao próprio surgimento do Estado, pois se entendia que bastava ao poder público assegurar que ele não fosse violado por terceiros, já que a proteção ativa do Estado não era vista como necessária, reforçando seu caráter estritamente formal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura dessa concepção, porque atualmente “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Embora esse dispositivo possa ser compreendido como a garantia do direito de levar qualquer demanda ao Judiciário, essa interpretação representa apenas os limites objetivos do acesso à justiça, como sendo apenas direito ao exame judicial, o que não significa, por si só, que esse exame será efetivo ou acessível a todos, cujo desafio contemporâneo está na superação estritamente formal do direito de ação. Para além do direito de se recorrer ao Judiciário, deve-se assegurar que os cidadãos possam alcançar, de fato, a prestação jurisdicional de maneira adequada, tempestiva e justa.

Trata o acesso à justiça de direito humano fundamental, presente em todos os sistemas jurídicos comprometidos com a efetivação da dignidade e da inclusão social, posto que se trata de ferramenta que ultrapassa a simples abertura das portas do Judiciário, ao se pretender tornar concreta e efetiva a fruição por todos, especialmente os mais vulneráveis a partir dos pontos que mais se evidenciam com a compreensão dos contornos conceituais contemporâneos.

2.1 Conceito contemporâneo de acesso à justiça

A compreensão do acesso à justiça perpassa uma significativa expansão ao longo do tempo, “ou seja, do seu reconhecimento inicial como direito civil para um direito que vai além da garantia de acesso ao Poder Judiciário pelos indivíduos necessitados em razão de sua insuficiência econômica e exclusão social” (Bedin; Schonardie, 2018, p. 76), pois, reduzir o acesso à justiça a simples possibilidade de recorrer ao Judiciário é um equívoco e, conforme Scheleder (2006), deve-se compreendê-lo amplificativamente como direito essencial à própria condição humana.

Numa perspectiva histórica, o acesso à justiça se restringia ao direito individual de propor uma ação ou defesa em um processo judicial, restringindo-se à formalidade de invocar a tutela jurisdicional, onde o Estado não assumia a efetivação material desse direito (Sardinha e El Debs (2021). Essa concepção inicial se fundamentava na natureza dos direitos fundamentais de primeira dimensão, exclusivamente às pessoas naturais e pela limitação da atuação estatal, sem impor obrigações positivas ao Estado (Silva e Barbosa, 2015).

Contemporaneamente, trata o acesso à justiça de direito fundamental de segunda dimensão, impondo ao Estado o dever de agir, criando condições e instrumentos na asseguarção e concretude da dignidade, conforme Sardinha e El Debs (2021) ou meio essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais (Santos, 1989; Silva, 2005).

Para Paroski (2006), o acesso à justiça envolve soluções justas e eficazes para os conflitos, sejam individuais ou coletivos. Para Bedin e Schonardie (2018), a ascensão evolutiva desses direitos se deve às lutas sociais e ao constitucionalismo social, não mais absorvido pelo plano da abstração tão somente.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), deve o acesso à justiça cumprir dois objetivos principais: ser realmente acessível a todos e produzir resultados social e individualmente justos. Também na mesma lógica, Cruz e Rodrigues (2024), em que o acesso à justiça é concebido como um direito instrumental, enfocado na concretização dos demais direitos fundamentais.

Disso decorre que o acesso à justiça se mostra como canal com múltiplas vias de efetivação (Cruz; Rodrigues, 2024). Corroborando, Sadek (2009) argumenta que se deve reconhecer a importância de mecanismos alternativos tais como a mediação e a conciliação, a garantia da razoável duração dos processos, o devido processo legal e a igualdade de condições e plena oportunidade de defesa e, conforme Tristão e Fachin (2009), trata-se de um elemento essencial à construção da democracia justa e igualitária por meio da resolução dos conflitos e a garantia institucional que garanta a justiça enquanto valor social acessível a todos.

Dessa forma, compreende-se que o conceito contemporâneo de acesso à justiça abarca uma gama de instrumentos e mecanismos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação. Inclui, também, a efetividade das decisões judiciais, a razoável duração do processo e a observância do devido processo legal, garantindo igualdade de condições e ampla defesa às partes envolvidas.

2.2 O acesso à justiça como vetor de emancipação social

O acesso à justiça é um direito essencial e instrumental que permite aos cidadãos buscar a tutela de seus direitos fundamentais (Silva; Barbosa, 2015). De acordo com Igreja e Rampim (2021), o acesso à justiça é um elemento fundamental para se assegurar a plena inclusão dos indivíduos na comunidade política, sendo uma condição imprescindível para a garantia de seus direitos.

Mancuso (2013) propõe que o acesso à justiça deve ser compreendido como o direito de obter uma tutela jurisdicional efetiva, por meio de um processo justo, célere e adequado, garantindo a concretização dos direitos materiais. Há de se compreender que o acesso à justiça é um dos pilares à proteção dos direitos fundamentais e consequente assecuração do "mínimo existencial", de uma vida digna (Sardinha; El Debs, 2021).

Destaca Sadek (2009) que não há real inclusão social sem acesso efetivo à justiça, pois, sem esse direito, todos os demais passam a ser meras promessas, posto que a garantia desse acesso é essencial, pois visa equalizar a igualdade formal em igualdade real, sendo a base para o exercício pleno da cidadania.

Ainda Sardinha e El Debs (2021), o acesso à justiça se trata de meio legítimo à proteção de direitos que foram desrespeitados ou permanecem em risco. A obra "A luta pelo direito" de Von Ihering, trazida à baila pelos citados autores exemplifica essa ideia, ao prever que a defesa dos direitos não se limita ao indivíduo, pois o desrespeito a um compromete a integridade de toda a sociedade.

De fato, o acesso à justiça se concretiza por meio da garantia de um espaço de diálogo e transformação onde a justiça se materializa e, nesse sentido, necessário se faz o reposicionamento do sistema de justiça como componente essencial à garantia de direitos e resolução de conflitos, longe de ser apenas entidade superior hierarquizada.

3 Barreiras históricas e estruturais ao acesso à justiça no Brasil

A compreensão do acesso à justiça como um direito amplo e fundamental é indispensável, cujo acesso deve ser assegurado tanto na esfera vertical, entre o Estado e os cidadãos, quanto na esfera horizontal, nas relações interpessoais (Sardinha; El Debs, 2021).

Não é novidade que quando o indivíduo busca exercer seus direitos, diversas restrições e implicações se impõem, cujas limitações representam um dos principais fatores que comprometem a estabilidade e a segurança social, revelando a crise no funcionamento do sistema (Sardinha; El Debs, 2021).

Cappelletti e Garth (1988) de há muito já identificavam esse cenário problemático. Em sua obra, os autores analisaram o acesso à justiça a partir de três ondas renovatórias, buscando superar os obstáculos enfrentados pela sociedade. Eles destacaram, principalmente, a dificuldade de acesso dos menos favorecidos aos serviços judiciais, as limitações do processo tradicional e os custos que dificultavam a proteção de direitos difusos e coletivos e, por fim, a morosidade e a ineficiência de todo o sistema, pois conforme Menezes; Soares (2024), o Estado deveria assegurar acesso de forma igualitária, porém há ineficiências em razão da alta demanda e da cultura brasileira da excessiva judicialização.

Efetivamente, as diversas barreiras históricas e estruturais ainda insistem em impedir o pleno exercício do direito de acesso à justiça, não obstante os avanços teóricos e as várias propostas de reforma, cujas soluções viabilizadas não superaram esses entraves, razão pela qual a identificação e compreensão dos principais obstáculos são conhecidos, ainda que existam fatores outros que inviabilizam a concretização desse direito essencial à cidadania e ao pleno funcionamento democrático do Estado.

3.1 Exclusão social e desigualdade – a inacessibilidade da justiça

Conforme mencionado acima, a cidadania está plasmada também no acesso à justiça ao se garantir a proteção de todos os outros direitos fundamentais. Todavia, conforme Silva e Barbosa (2015), bem como Cappelletti e Garth (1988), o exercício desse direito se exprime em razão da limitação pelas desigualdades socioeconômicas ao afetar a universalização e concretude do acesso.

Compreender a exclusão social como uma “privação social”, nos termos de Sadek (2009), é reconhecer que se trata da marginalização de indivíduos ou grupos sociais dos benefícios gerados pelo desenvolvimento. A inclusão, nesse caso, exige que tais indivíduos sejam vistos como sujeitos de direitos, com reais possibilidades de reivindicá-los.

Apesar dos esforços para ampliar o acesso à justiça, os custos são um dos principais obstáculos. O acesso também se efetiva quando há ações informativas e de orientação jurídica. Também na mesma lógica, Moschen, Bernardes e Carneiro (2020), o medo dos altos custos processuais e da possibilidade de derrota judicial desencoraja especialmente os mais vulneráveis, funcionando como fator de exclusão.

Essa realidade confirma o alerta de Cappelletti e Garth (1988), as desigualdades estruturais prejudicam os menos favorecidos, pois abrem mão de seus direitos diante do poder econômico, e, conforme Moschen, Bernardes e Carneiro (2020), além da contratação de profissionais especializados visando reais chances de êxito, além dos litigantes habituais, com vantagens e experiências prévias além de outros contornos informais que desequilibram o sistema.

Ante esses aspectos, torna-se pertinente a conclusão de Silva e Barbosa (2015, p. 924), ao afirmarem que “o fenômeno da pobreza atinge também o Poder Judiciário, mais especificamente a possibilidade de se efetivar a justiça daqueles menos favorecidos”, evidenciando, assim, os limites enfrentados por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica para acessar de forma plena e eficaz o sistema de justiça.

3.2 Populações vulneráveis e a judicialização limitada

Em países em desenvolvimento como o Brasil, o avanço do capitalismo como fator de desenvolvimento também tem que reforçar a proteção dos direitos humanos, em especial os sociais e econômicos em prol da dignidade humana, sob a lógica do acesso à justiça como a essência da promoção da inclusão social e cidadania.

Também nesse contexto, a globalização ampliou muitos conflitos envolvendo direitos coletivos e difusos, assim como os ambientais e de consumo, cujos mecanismos exigem medidas eficazes de defesa. No entanto, ainda existem dificuldades na judicialização desses direitos, especialmente pela falta de representação adequada das populações vulneráveis (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

Essa dificuldade de acesso à justiça coletiva, especialmente no tocante aos direitos difusos, já havia sido identificada por Cappelletti e Garth (1988) como um dos principais desafios da chamada “segunda onda renovatória” do acesso à justiça. Essa fase destacou a inadequação do modelo tradicional do processo civil, voltado a disputas entre partes determinadas e centrado na lógica individualista, para responder às necessidades das demandas coletivas, que envolvem titulares indeterminados e direitos de natureza indivisível.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma reformulação nos conceitos clássicos do processo civil, de modo a permitir a efetiva proteção dos interesses coletivos e difusos, especialmente quando se trata de populações vulneráveis. Esse processo exige também uma ampliação do papel dos tribunais, que são cada vez mais desafiados a garantir a efetividade de direitos que extrapolam os limites do sujeito individual e passam a representar o interesse social mais amplo (Cappelletti; Garth, 1988; Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

3.3 Déficit de informação e burocratização

O acesso à justiça no Brasil ainda é fortemente limitado por barreiras informacionais e pela rigidez burocrática que caracteriza todo o sistema. Conforme observa Sadek (2009), o Brasil não é um país pobre, mas sim um país com muitos pobres, e essa distinção é decisiva para compreender os efeitos perversos da desigualdade de renda, pois significativa parcela não tem acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania, o que viabiliza premente as políticas redistributivas e a efetividade das garantias legais como mecanismos de enfrentamento da histórica herança de injustiça social.

Faticamente, trata-se de um fenômeno de desigualdades cumulativas, conforme ressalta Sadek (2009): os mais pobres, além da renda extremamente baixa, enfrentam também níveis educacionais insuficientes e um distanciamento profundo dos bens coletivos, redundando num aumento do desconhecimento de seus direitos, contribuindo essas desigualdades em inacessibilidade à justiça, cara, lenta e distante, cuja equalização dessas perspectivas ineficientes devem potencializar a adoção de iniciativas voltadas à ampliação do acesso à justiça e à efetividade da cidadania.

De modo semelhante, Cruz e Rodrigues (2024) apontam que a ausência de informação, aliada à dificuldade de compreensão de alternativas disponíveis à resolução de conflitos, em especial as ferramentas extrajudiciais, torna essas soluções inacessíveis a quem mais necessita de justiça. Em consequência disso, mesmo quando há meios mais simples e eficazes para lidar com litígios, a falta de conhecimento sobre esses instrumentos acaba os tornando invisíveis para os mais vulneráveis.

Reafirmam Cappelletti e Garth (1988) há tempo que a ausência de informação pode influenciar o comportamento das pessoas frente ao sistema de justiça. Sem o conhecimento necessário ou algum tipo de estímulo, muitos indivíduos deixam de lutar por seus direitos. Para os referidos autores, não basta garantir o acesso a um advogado ou à defesa em juízo, pois muitas vezes, o apoio extra e pré-judicial se mostra mais eficaz, pois a pobreza, além de

econômica, é também jurídica, o que significa que muito dos vulneráveis não conhecem seus direitos ou não têm como se protegerem ou reivindicarem os benefícios que a lei lhes assegura.

Corroborando, Ramiro (2011) complementa a importância da educação jurídica como caminho à cidadania plena, expondo que o acesso à justiça está diretamente relacionado à formação adequada do povo, compreendendo suas leis, participando dos movimentos sociais de forma consciente e se envolvendo nos debates políticos e nas decisões que o afetam, porque, quando se há acesso à informação e formação crítica, o cidadão deixa de ser um mero espectador da realidade, passando a atuar de forma ativa, superando a condição de passividade e exclusão.

A essa falta de informação se soma a excessiva burocratização do sistema de justiça, pois o formalismo presente na estrutura judiciária agrava as desigualdades entre as partes e, conforme Ary e Feitosa (2010), isso prejudica especialmente os litigantes ocasionais, em geral mais humildes, por falta de familiaridade com os ritos e procedimentos em razão da rigidez da máquina judiciária, o que funciona como obstáculo adicional a quem mais precisa.

De fato, o déficit de informação e a burocratização do sistema se revelam intransponíveis o acesso à justiça no Brasil, com grave aprofundamento das desigualdades, impondo ao Estado a ampliação das políticas públicas com enfoque não apenas o direito formal, mas o direito real, acessível e compreensível a todos.

3.4 Alta demanda de processos e morosidade do sistema de justiça

A CF/88 consolidou os direitos fundamentais e garantiu o acesso à justiça, o que, somado à maior consciência social, vem aumentando a busca judicial para a resolução de conflitos (Salles; Lorencini; Silva, 2012). Em um contexto de maior litigiosidade, o Judiciário passou a ser visto como único canal legítimo para reparação de danos e garantia de direitos, o que impulsionou o fenômeno descrito como “boom da litigação” (Cruz; Rodrigues, 2024).

Esse cenário, segundo Castro, Araújo Filho e Santos Jr. (2024), sobrecarregou o sistema jurídico brasileiro, que se vê diante de uma quantidade de processos que ultrapassa sua capacidade de resposta. A consequência direta dessa sobrecarga é o comprometimento da efetividade do acesso à justiça, marcada por prazos processuais excessivos e pela dificuldade em se garantir decisões céleres e em razão das complexidades dos casos que também se avolumam.

Na contemporaneidade em que a velocidade e a necessidade de simplificação exigem um sistema de justiça ágil e eficiente e, nem mesmo os avanços constitucionais também não arrefecem a excessiva judicialização de demandas individuais junto aos tribunais, dificultando

a administração da justiça em tempo razoável (Menezes; Soares, 2024). Essa realidade também decorre da chamada “juridificação das relações sociais”, expressão utilizada por Cruz e Rodrigues (2024) para descrever o modo como os conflitos cotidianos passaram a ser automaticamente judicializados, muitas vezes por ausência de informações sobre meios alternativos de resolução.

A literatura aponta que é cultural a tendência de se recorrer ao Estado como instância imediata para solução de qualquer desentendimento, transformando o Judiciário em um verdadeiro "guichê universal de reclamações", mesmo para conflitos simples ou de pouca complexidade

Segundo Hochmann, Costa e Mollica (2020), mais de 17 milhões de novos processos não criminais foram registrados em 2018, e a taxa de congestionamento se manteve alta, em torno de 74%, confirmando a demora na resolução de grande parte dos casos. Em 2020, o Brasil contabilizava cerca de 75,4 milhões de processos em tramitação, o que revela a dificuldade do sistema em absorver a demanda (Cruz; Rodrigues, 2024). Esse acúmulo de processos dificulta o acesso à justiça e também afeta a confiança da população no sistema, gerando descontentamento e frustração e as causas dessa morosidade, conforme Cilurzo (2016), estão ligadas a fatores além das limitações operacionais e estruturais dos órgãos judiciais.

Assim, o excesso de litigância, aliado à morosidade e à rigidez procedimental se mostra uma barreira estrutural persistente ao pleno acesso à justiça. Para Castro, Araújo Filho e Santos Jr. (2024), enquanto se avolumam as ações continuar sem que o sistema jurídico se adapte de forma eficiente, será inviável assegurar um processo justo e célere a todos.

4 Contributos das Serventias Extrajudiciais para inclusão e cidadania por meio do acesso à justiça

As serventias extrajudiciais exercem um papel estratégico e descentralizado na promoção do acesso à justiça, visando a simplificação e ampliação ao alcance territorial do sistema, com garantias para segurança jurídica e promoção da cidadania e inclusão.

Conforme Guerrero (2012), havendo consenso entre as partes de que a lei deve ser respeitada, a intervenção do Estado nas contendas diminui. Desde a consolidação dos Estados modernos, o Judiciário foi considerado a principal via de acesso à solução justa de conflitos, porém outras formas de resolução alternativa têm sido consideradas, em que o sistema jurídico vai adaptando a novas formas não judiciais de resolução, adequadas às especificidades dos litígios e às vontades das partes.

Conforme Zanferdini (2012), a mediação e a conciliação são medidas que dispõem de mecanismos não apenas como estratégias paliativas, ao fim de longos e desgastantes processos judiciais. Alerta também para a importância de se oferecer soluções qualitativas e adequadas, e não apenas quantitativas ou episódicas.

Certamente, a desjudicialização tem sido uma resposta aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça, notadamente em razão da litigiosidade, o que reflete na morosidade e ineficiência, pois, segundo Mancuso (2013), o crescimento acelerado de demandas, impulsionado por transformações sociais, políticas e econômicas, sobrecarregou o sistema, exigindo a adoção de mecanismos que perpassam pela sua reestruturação e a busca de maior agilidade.

Diversos autores vêm defendendo a atuação subsidiária do Poder Judiciário. Mancuso (2013) propõe que o Judiciário atue apenas quando outros meios não forem eficazes, Sadek (2009) aponta o surgimento de novas arenas de resolução de conflitos como reflexo da democratização do acesso à justiça. Já a desjudicialização é vista por Menezes e Soares (2024) como um instrumento necessário à garantia do exercício pleno do direito à justiça, deslocando certas demandas ao âmbito extrajudicial por meio de uma justiça ágil, acessível e eficaz.

Conforme Arruda (2008), as serventias extrajudiciais, denominadas ofícios ou cartórios, exercem atividades privadas na prestação de serviços públicos sob a fiscalização do Judiciário, cujas unidades são independentes, delegadas a particulares por meio de concurso público, essenciais ao atendimento às demandas antes atribuídas exclusivamente ao Judiciário.

Menezes e Soares (2024) ressaltam que essa descentralização, viabilizada por normas específicas, permite que demandas não litigiosas sejam solucionadas com mais rapidez, promovendo o acesso à justiça e à cidadania com enorme redução da carga do Judiciário.

A cultura da desjudicialização é acompanhada pelo fortalecimento de sistemas extrajudiciais, nos quais se transfere a resolução de conflitos às instâncias administrativas (Oliveira, 2015). A proposta de Cruz e Rodrigues (2024) vai ao encontro desse raciocínio ao considerar a desjudicialização como uma fuga da morosidade, com perspectiva na redução da burocracia e maior agilidade às causas com menor complexidade.

Hochmann, Costa e Mollica (2020) defendem que, ao reservar aos magistrados os casos de análise judicial criteriosa, é possível melhorar a qualidade das decisões e o desempenho da justiça como um todo, visto que os cartórios atuam de forma relevante na prevenção de litígios de menor complexidade e na pacificação social (Santiago, 2014; Soares Neto, 2010).

Para Santiago (2014), a desjudicialização representa uma reinterpretação do princípio do acesso à justiça, como via alternativa eficaz de pacificação. Soares Neto (2010) entende que

a delegação de competências aos cartórios está vinculada ao neoconstitucionalismo e à terceira onda renovatória da justiça proposta por Cappelletti, em que a justiça alternativa é concebida como uma verdadeira revolução na forma de se compreender o acesso à justiça.

Os serviços notariais e registrais tem sido instrumentos eficazes na concretização dos direitos fundamentais e da inclusão. Regulados pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º da Lei 6.015/73 e art. 1º da Lei 8.935/94), os cartórios se tornam verdadeiras portas de entrada e instituições essenciais na contemporaneidade ao reconhecerem direitos, ao desempenharem um papel de mediação, de documentação jurídica e segurança às relações sociais.

4.1 Registro civil e combate à invisibilidade social

O registro civil, ao conferir reconhecimento jurídico à existência de uma pessoa, representa um dos mecanismos fundamentais à inclusão social e à concretização da plena cidadania. A partir da inscrição de nascimento, garante-se o primeiro reconhecimento formal da personalidade jurídica do indivíduo – marco inicial da vida civil –, e a possibilidade de acesso aos demais direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho (Menezes; Soares, 2024).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Tal princípio norteia a proteção dos direitos da personalidade, como elementos essenciais à individualidade, ao nome, a honra e liberdade e a vida privada e identidade (Bittar, 2015; Menezes; Soares, 2024). São direitos que integram a própria noção de pessoa e constituem a "medula da personalidade" (Muniz, 1988), ao assegurar a dignidade humana em sua dimensão prática e simbólica.

A Lei nº 14.832/2022 intensificou o papel dos cartórios como agentes de inclusão, ao promover a modernização dos serviços registrais e facilitar o acesso da população aos documentos essenciais. Essa norma impulsionou ainda mais a desjudicialização, ampliando a via extrajudicial para alterações no registro civil, como a mudança de nome e gênero, anteriormente restritas ao Judiciário (Soares *at al.*, 2023). Os artigos 56 e 57 da referida lei permitiram a modificação do prenome diretamente nos cartórios, sem necessidade de ação judicial, tornando o procedimento mais ágil, acessível e eficiente (Brasil, 2022).

A mudança legislativa demonstrou um avanço notável na afirmação da autonomia individual e na adequação da identidade jurídica à identidade pessoal. Segundo dados levantados por Menezes e Soares (2024), após a entrada em vigor da referida Lei, o número de

alterações de nome e gênero aumentou significativamente; de junho a dezembro de 2022 foram registradas 4.970 alterações, mais que do que o dobro dos anos anteriores. Esse crescimento evidencia a importância da desjudicialização como ferramenta de promoção da dignidade humana, ao proporcionar maior autonomia sobre a identidade legal (Soares *et al.*, 2023).

Deveras, desempenhando os cartórios suas funções com base nos princípios de publicidade, autenticidade e eficácia, tornam-se pilares do acesso à justiça e da consolidação da cidadania. Pelos cartórios se reconhece formalmente a personalidade jurídica desde o nascimento, bem como a adequação identitária por mecanismos simplificados e acessíveis, reafirmando-se os serviços extrajudiciais como instrumentos indispensáveis no combate à invisibilidade social e à promoção de cidadania plena e igualitária (Menezes; Soares, 2024).

4.2 Mediação e conciliação extrajudicial como alternativas pacificadoras e acessíveis

Diante da crescente dificuldade de acesso à justiça, especialmente em razão da sobrecarga do Judiciário na resolução dos conflitos, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se apresenta como um marco na tentativa de reorganizar a forma como os litígios são tratados. Essa norma institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, promovendo o chamado sistema multiportas, ao contemplar outras formas de resolução, entre as quais se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Segundo Cruz e Rodrigues (2024), essa resolução surge como resposta às tentativas como a ampliação da Defensoria Pública, a criação dos Juizados Especiais e a instalação de Comissões de Conciliação. Para os autores, deve-se repensar o princípio da inafastabilidade da jurisdição à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade, de modo que o acesso ao Judiciário se mostraria necessário quando for o caso, estimulando-se, assim, o uso de mecanismos pré-processuais como o requerimento administrativo.

Essa proposta foi reforçada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ao valorizar expressamente a solução consensual dos conflitos e ao prestigiar a mediação e a conciliação como alternativas viáveis, mais céleres, econômicas e eficazes, reforçando a ideia de que a jurisdição não precisa ser, necessariamente, estatal (Brasil, 2015).

Observam Cruz e Rodrigues (2024, p. 4) que o CPC se revela como "entusiasta e incentivador de uma atuação positiva das partes", abrindo espaço para formas de resolução que prescindem da intervenção direta do Judiciário. Por consequência, a desjudicialização dos conflitos passou a ser ainda mais debatida, sobretudo porque possibilita a resolução de litígios de forma justa, célere e eficiente, reservando ao Judiciário os casos de maior complexidade.

No campo das serventias extrajudiciais, a mediação e a conciliação se destacam como práticas que tornam o acesso à justiça mais democrático e acessível. Segundo Sardinha (2017), a principal diferença entre elas está na relação entre as partes: a conciliação é usada em casos sem vínculo prévio, em que o conciliador sugere soluções; na mediação, quando já existe uma relação, sendo o mediador responsável por restabelecer a comunicação e facilitador do entendimento. Ambos, visam alcançar soluções consensuais e promover a pacificação social.

Grinover *at al.* (2013) reforçam que, embora os mediadores e conciliadores tenham liberdade para conduzir os procedimentos, devem assegurar que os acordos não contenham cláusulas contrárias à ordem pública ou contrárias ao ordenamento jurídico. Atuam com autonomia e imparcialidade, conduzindo os processos com equilíbrio, sem se deixar influenciar pelas partes envolvidas, de modo que a postura serena e técnica desses agentes é determinante para o êxito do procedimento e para a confiança dos participantes (Gronover *at al.*, 2013), bem como, ao contrário da via litigiosa, a mediação e a conciliação não impõem perdas significativas às partes ao propiciarem experiências positivas e o fortalecimento da percepção de respeito e reconhecimento mútuo entre os envolvidos, contribuindo a uma convivência mais harmoniosa e para a construção de uma cultura de paz.

A valorização da mediação e da conciliação também se estende ao âmbito extrajudicial. Sardinha (2017) observa que o CPC também reconhece a importância da realização desses procedimentos fora do Judiciário. Nesse contexto, Menezes e Soares (2024, p. 133) afirmam que "mediação e a conciliação notariais são fundamentais para promover uma ordem jurídica justa e a pacificação social, prevenindo litígios antes que eles cheguem ao sistema judiciário".

Dessa forma, a mediação e a conciliação, especialmente quando promovidas no âmbito extrajudicial, revelam-se como importantes instrumentos de democratização do acesso à justiça, a promoção da cidadania e construção de uma sociedade mais pacífica, participativa e comprometida com a resolução não adversarial de conflitos.

4.3 Legitimação da posse como instrumento de inclusão

A histórica irregularidade fundiária no Brasil explica a situação de muitos cidadãos que, embora exercendo direitos típicos de proprietários, como uso e posse de bens, não possuem formalmente o título de propriedade, o que dificulta o acesso pleno à cidadania e à justiça. Nesse contexto, a usucapião surge como meio de formalização da propriedade, proporcionando segurança jurídica e efetividade ao direito real para quem já exerce a posse de forma contínua e pacífica (Fiuza, 2008; Brandelli, 2016).

A regularização fundiária, nesse sentido, está diretamente vinculada à função social da propriedade, conforme delineado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Essa normativa, segundo Ferraz *et al.* (2024), contribuiu na concepção de propriedade que ultrapassa o interesse individual e incorpora finalidades socioambientais.

A desigualdade no acesso à terra e o crescimento desordenado de assentamentos informais tornaram a regularização fundiária a política pública indispensável à garantia do direito à moradia digna, à segurança jurídica e à promoção da justiça social, visto que tem como finalidade a legalização de imóveis por meio de medidas sociojurídicas que organizam o espaço urbano e conferem titularidade aos seus ocupantes (Ceolin, 2015; Ferraz *et al.*, 2024).

Nesse cenário, a usucapião, especialmente a extrajudicial, desempenha papel central ao possibilitar, a partir do decurso do tempo e do exercício pacífico da posse, a aquisição da propriedade em conformidade com os preceitos constitucionais da função social, da estabilidade jurídica e da inclusão (Pereira, 2017; Tartuce, 2015).

Com a inserção do artigo 216-A na Lei nº 6.015/73, por força do CPC, passou-se a admitir a possibilidade da usucapião extrajudicial, também conhecida como administrativa, cuja inovação normativa foi um marco significativo realizado diretamente no cartório de registro de imóveis, desde que preenchidos os requisitos legais, como posse pacífica e prolongada além de outros requisitos essenciais (Brasil, 2015; 2017).

De fato, a via extrajudicial, no entanto, é opcional. O legislador apenas ampliou as alternativas disponíveis ao cidadão, mantendo plenamente válida a via judicial para aquele que desejar ou necessitar recorrer ao Judiciário (Couto, 2018). Assim, a opção administrativa aparece como alternativa célere, eficiente e menos onerosa, especialmente nos casos em que não há litígios, como é a regra nos processos de regularização fundiária (Ferraz *et al.*, 2024).

Ademais, a atuação dos cartórios, ao garantir a segurança dos registros e a formalização da propriedade, vai além de uma função meramente técnica, pois constitui também uma forma de promoção da dignidade humana, conforme propõe o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reconhecer o direito à propriedade como condição essencial para a realização pessoal e material dos indivíduos (Menezes e Soares, 2024).

A usucapião extrajudicial representa um importante marco nesse processo ao contribuir na redução dos custos operacionais, no alívio à carga do Judiciário e na ampliação do acesso à justiça para populações historicamente vulneráveis (Ceolin, 2015; Hill, 2020).

Faticamente, a desjudicialização se mostra coerente com a concepção de um devido processo legal extrajudicial, fortalecendo o papel dos serviços notariais como vetores de expressão da cidadania.

5 Considerações finais

Os levantamentos apresentados evidenciaram o acesso à justiça como um direito fundamental e indispensável à construção de uma sociedade democrática e inclusiva. Restou confirmado que esse direito não se limita apenas à capacidade de se recorrer ao sistema judiciário como mera garantia extensível a toda a sociedade.

Nesse contexto, para que esse acesso se torne real e efetivo, é imperativo que o Estado adote abordagens proativas, com a implementação de políticas públicas que visem a redução de métodos assimétricos, contribuindo ao aumento da celeridade nos processos e à ampliação das alternativas de resolução de conflitos.

Diante disso, o estudo revela que, para além da estruturação do sistema de justiça, é essencial que o sistema seja acessível e eficiente a todos, especialmente às populações mais vulneráveis.

Os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos desempenham um papel fundamental nesse cenário, a partir da adoção de procedimentos e soluções extrajudiciais que contribuem à efetividade do acesso à justiça e ao proporcionarem alternativas ágeis e eficazes à resolução de litígios, à inclusão social e contribuindo no acesso à justiça.

As atividades extrajudiciais desempenhadas pelos cartórios buscam agilizar processos e atendem diretamente as demandas da população, sendo instrumentos importantes na promoção da equidade e da justiça social, possibilitando que cidadãos em situações de vulnerabilidade possam buscar seus direitos de maneira mais acessível e célere, sobretudo aqueles relacionados à propriedade e personalidade.

No entanto, a efetividade do acesso à justiça não depende apenas da estrutura e dos mecanismos de sistemas multiportas de resolução dos conflitos, mas da transformação da visão tradicional sobre esse direito.

Por outro lado, a justiça não pode ser vista como uma responsabilidade exclusiva do sistema judiciário, mas como uma obrigação de o Estado garantir condições reais para o pleno acesso por todos na busca de seus direitos, cuja lógica implica em reformulação das políticas públicas, com ênfase na desburocratização, na melhoria da eficiência de processos, e

disseminação da informação à população, especialmente aos vulneráveis no contexto social e econômico.

Restou evidente que os cidadãos devem ter acesso e conhecimento de seus direitos, posto que a desinformação se apresenta como uma lacuna intransponível entre os cidadãos e a justiça. Sem a compreensão adequada do funcionamento do sistema jurídico, a limitação de acesso e de utilização eficaz das ferramentas disponíveis impedem o avanço e inclusão social.

Com efeito, a promoção de uma cidadania ativa, em que as pessoas compreendem seus direitos e os utilizam adequadamente, torna-se um passo crucial para se garantir a plena realização de justiça.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária exige a remoção de obstáculos de conexão aos direitos, contexto no qual a implementação de práticas extrajudiciais, somada à educação jurídica, se mostra como meio eficaz no alcance do pleno gozo de seus direitos.

Nesse contexto, o estudo ratifica a importância dos diversos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos e o papel desempenhado pelos cartórios em prol da inclusão e efetividade do acesso à justiça.

Referências

ARY, B. M.; FEITOSA, G. R. P. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4187.pdf>. Acesso em abr. 2025.

BEDIN, G. A.; SCHONARDIE, E. F.. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um Direito Fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, v. 27, n. 50, p. 75-86, 2018. Disponível em: <https://11nq.com/kGZ9U>. Acesso em abr. 2025.

BRANDELLI, L. **Usucapião Administrativa**: de acordo com o novo Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.465 de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art7. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Lei Nº 14.832 de 27 de junho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm#art216a. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Lei Nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em abril de 2025.

CAPPELLETTI, M. Acesso à justiça. In: Revista do Ministério Público. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1995. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275676491.pdf. Acesso em abr. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, E. A. DE; ARAÚJO FILHO, C. F.; SANTOS JR. D. R. dos. Judicialização e Desjudicialização: compreensão da simbiose desses fenômenos na busca pela efetividade do acesso à justiça frente a insuficiência do judiciário e deficiência do legislativo. In: LOPES FILHO, Juraci Mourão; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 139-158.

CEOLIN, A. C. S. A Regularização Fundiária como Instrumento de Inclusão Social e de Superação da Pobreza: Estudo de Caso da Comarca de São João da Ponte em Minas Gerais. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 1, n. 2, p. 75-104, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/56>. Acesso em abr. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art7. Acesso em abr. de 2025.

CRUZ, V. F.; RODRIGUES, F. A. Desjudicialização como instrumento para a promoção do acesso à justiça e a redução da sobrecarga no sistema judiciário. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 12, p. e5126059, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6059>. Acesso em abr. 2025.

FERRAZ, G. R; *et al.* Regularização fundiária: análise dos procedimentos legais para a regularização de áreas urbanas e rurais no estado do Piauí através da usucapião

extrajudicial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 2407-2423, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17493>. Acesso em abr. 2025.

HILL, F. P. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v.22, n.1, p.379-408, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em abr. 2025.

HOCHMANN, E. G. C. V; COSTA, F. G. C. da; MOLLICA, R. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a recuperação extrajudicial do crédito como solução para a sobrecarga do judiciário brasileiro. **Percorso**, v. 6, n. 37, p. 1-31, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/percurso/article/view/24113>. Acesso em abr. 2025.

IGREJA, R. L; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema–Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/issue/view/2/2>. Acesso em abr. 2025.

MANCUSO, R. de C. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, G. R.; SOARES, M. N. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos de personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/144138>. Acesso em abr. 2025.

MOSCHEN, V. R. B.; BERNARDES, L. H. P.; CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, 2020. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/download/34/28>. Acesso em abr. 2025.

PAROSKI, M. V. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225-242, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**: Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, C. M. M. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929>. Acesso em abr. 2025.

RAMIRO, C. H. L. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. **Revista Em Tempo**, v. 8, p.47-54, 2011. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/273>. Acesso em abr. 2025.

SADEK, T. A. S. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R. (coord). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180.

SALLES, C de; LORENCINI, M. A. L.; SILVA, P. E. da. **Negociação, mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, B. de S. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, R. G. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

SARDINHA, C. de L. V. **Acesso à justiça: a contribuição para a sociedade contemporânea das Serventias Judiciais como alternativa ao Poder Judiciário**. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1748?mode=full>. Acesso em abr. 2025.

SARDINHA, C. de L. V.; EL DEBS, M. **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder judiciário**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SCHELEDER, A. F. P. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista brasileira de direito constitucional**, n. 7, v. 2, p. 144-160, 2006. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/335>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SILVA, A. S. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, G. B. da; BARBOSA, A. Q. S. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 1, n. 1, p. 913-933, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/444>. Acesso em abr. 2025.

SOARES, M. N.; *et al.* A tutela do Self e da Dignidade Humana à luz dos Direitos da Personalidade. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 25, n.12, p. 27-37, 2023. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SOARES, M. Negri; *et al.* A tutela do Self e da Dignidade Humana à luz dos Direitos da Personalidade. **IOSR Journal of Business and Management**, v. 25, n.12, p. 27-37, 2023. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em abr. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015

TRISTÃO, I. M.; FACHIN, Z. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47–64, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001>. Acesso em abril de 2025.